

Dispõe sobre a regulamentação da atuação do Ministério Público Especial como fiscal da lei nos processos de competência do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro.

O PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições, respeitado o princípio da independência funcional, e

CONSIDERANDO que foram encaminhados ao Ministério Público Especial para análise, durante o ano de 2015, mais de 211.000 (duzentos e onze mil) processos e que, no ano de 2016, o quantitativo chegou a mais de 365.000 (trezentos e sessenta e cinco mil) processos, tendo sido emitidos cerca de 157.000 (cento e cinquenta e sete mil) pareceres;

CONSIDERANDO a previsão legal (artigo 9º da Lei n.º 382/80) de 20 (vinte) cargos de Procurador do Ministério Público Especial e que, atualmente, o número de Procuradores em efetivo exercício das funções ministeriais encontra-se reduzido a apenas 04 (quatro) Procuradores;

CONSIDERANDO a necessidade de fixar prioridades nas intervenções ministeriais, a fim de garantir a eficácia da atuação deste órgão,

RESOLVE:

Art. 1º A intervenção ministerial, mediante elaboração de parecer, fica dispensada nos processos que se encontrem em fase preliminar; em que haja manifestação da instância instrutiva por diligências, comunicações, notificações, anexações, apensamentos, sobrestamentos, bem como outras que não importem em sugestão de decisão final de mérito.

§1º Fica também dispensada a intervenção ministerial nos seguintes casos:

I – promoções e solicitações de prorrogação de prazo;

II – prestações de contas dos responsáveis por bens patrimoniais ou em almoxarifado, salvo na hipótese de ocorrência de dano ao erário, em que o processo tenha prosseguimento tendente à apuração do referido dano;

III - atos de admissão de pessoal a qualquer título, incluídas as contratações por prazo determinado.

§2º O Procurador-Geral designará servidores que ficarão responsáveis pelo despacho de mero encaminhamento dos processos de que tratam o *caput* e o §1º deste artigo, nos termos do Anexo desta Resolução.

§3º Nos processos de aposentadorias, transferências para a reserva remunerada, reformas, pensões, respectivas fixações e refixações de proventos, que não se enquadrarem na hipótese do *caput* deste artigo, poderá ser designado servidor para, atendidos os parâmetros fixados em ato do Procurador-Geral, dar regular prosseguimento ao feito.

Art. 2º Não se aplica a dispensa do artigo 1º, *caput*, nos seguintes casos:

I – prestações de contas de governo estadual e municipais;

II – relatórios de auditorias e inspeções;

III - editais de licitação;

IV – denúncias e representações;

V – consultas;

VI - contratos decorrentes de concorrência pública e seus respectivos termos aditivos;

VII – prestações de contas de ordenador de despesas ou tomada de contas.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo aplica-se, também, aos processos autuados como sigilosos, bem como àqueles em que haja proposição de concessão de medidas cautelares e antecipatórias de tutela.

Art. 3º O Procurador com atribuição para o feito poderá, a qualquer tempo, excepcionar a dispensa prevista no artigo 1º desta Resolução.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação aplicando-se, inclusive, aos processos que se encontram em tramitação no Ministério Público Especial.

Rio de Janeiro, 6 de julho de 2017.

SERGIO PAULO DE ABREU MARTINS TEIXEIRA
Procurador-Geral do Ministério Público Especial

ANEXO

De ordem do Excelentíssimo Sr. Procurador-Geral do Ministério Público Especial, com fundamento na Resolução MPE nº 02/2017, mediante Ato de Designação nº /17 de / /17, encaminho os autos para seu regular prosseguimento, sem manifestação quanto ao mérito.

MPE, em de 2017

Nome do servidor designado/matricula